



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.000620/2008-94
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3402-003.823 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2017
Matéria NÃO CONHECIMENTO RECURSO DE OFÍCIO.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/05/2003

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se toma conhecimento de recurso de ofício quando o valor exonerado no processo não atinge o valor de alçada (art. 1º, parágrafo único, Portaria n.º 3/2008).

Recurso de Ofício Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por não conhecer do Recurso de Ofício, nos termos do voto da Relatora. Esteve presente ao julgamento a Dra. Clarissa Viana, OAB/MG 98.623.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(Assinado com certificado digital)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis

Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para a cobrança de multa isolada **no valor de R\$ 156.000,00** em razão da não homologação da compensação objeto do processo n.º 13011.000425/2002-10¹.

Apresentada Impugnação Administrativa, essa foi julgada procedente pela DRJ, em acórdão ementado nos seguintes termos:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/05/2003

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

A multa isolada por compensação indevida não é aplicável a declarações de compensação apresentadas antes de 31 de outubro de 2003, data da vigência da norma instituidora da referida penalidade.

Lançamento Improcedente" (e-fls. 595)

Desta decisão foi interposto recurso de ofício vez que, como consignado na r. decisão, esse processo deveria ser julgado conjuntamente com o processo n.º 10660.000619/2008-60 (processo de multa de compensação não homologada de COFINS):

"A impugnação é tempestiva e dotada dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dela se conhece.

De início destaca-se que, em decorrência da não homologação da compensação declarada no processo 13011.000425/2002-10, que foi considerada indevida em razão de ficar caracterizada infração prevista nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, foram efetuados lançamentos a título de multa isolada consubstanciados no presente auto de infração e no processo n.º 10660.000619/2008-60.

A esse respeito determina o § 3º do art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003 a análise simultânea das peps de defesa - a manifestação de inconformidade contra não homologação e impugnação contra o lançamento da multa isolada.

No mesmo sentido, prevê o inciso II, do art. 1º da Portaria RFB n.º 666, de 24 de abril de 2008, que serão objeto de um único processo administrativo a não-homologação de compensação e o lançamento de ofício de crédito tributário dela decorrente.

Registre-se que a multa isolada de que trata o art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, deve ser considerada uma nova penalidade, e pode ter como base de cálculo tributos de diferentes espécies, multas e juros, devendo o lançamento reunir em um único instrumento a referida multa.

¹ Nos exatos termos do Termo de Verificação Fiscal - PIS: "Em atendimento ao Registro de Procedimento Fiscal — Revisão Interna no 06.1.06.00-2008-00216-5 (documento de folha 01), datado de 18 de fevereiro de 2008 vimos executar o procedimento de lançamento de Multa Isolada do contribuinte acima especificado. Abaixo estão descritos os fatos e as conclusões desta fiscalização. Será efetuado o lançamento de Multa Isolada em relação ao PIS no contribuinte acima citado referente a não homologação de Declaração de Compensação referente ao processo de número 13011.000425/2002-10." (e-fl. 7)

Desse modo, deveriam constituir um único processo a declaração de compensação (13011.000425/2002-10), o presente auto de infração (10660.000620/2008-94) e parte do auto de infração da COFINS (10660.000620/2008-60).

Por questões de incompatibilidade entre os sistemas, que controlam os processos de declaração de compensação e os processos dos autos de infração, não foi possível anexá-los para atendimento as citadas normas, contudo, atende-se a determinação legal no presente feito com o julgamento em conjunto dos processos em questão.

Tem-se por necessário então que o presente processo, bem como os demais de nº 13011.000040/2003-25, de nº 13011.000092/2003-00, de nº 10660.000619/2008-60 e de nº 10660.000620/2008-94, tramitem em conjunto.

Com respeito aos lançamentos de ofício da multa isolada de 150%, por compensação indevida, fundamentados no art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, verifica-se que as exigências não se sustentam, porque o referido dispositivo foi aplicado a DCOMP apresentada em 08/10/2002 (última retificação em 20/05/2003) antes, portanto, da entrada em vigor do dispositivo que instituiu a referida penalidade, que foi o art. 18 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003, vigente no dia seguinte, e sucedido pelo art. 18 da referida lei.

Também se pode dizer que a lei, que comina penalidade, jamais retroage, salvo para beneficiar o réu, o que não é o caso do art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, no tocante multa em discussão.

(...)

Cumprе informar, por oportuno, que houve recurso de ofício no processo nº 10660.000619/2008-60, em razão do valor exonerado a título da mesma exigência ora em análise e, conforme já explicitado, os lançamentos a título de multa isolada devem originar um único processo, e se submeterem, por óbvio, à mesma tramitação, assim, recorre-se de ofício da exoneração da presente exigência, sob pena de se configurar burla ao recurso de ofício.

Por conseguinte, voto por considerar improcedente o lançamento, exonerando o crédito tributário exigido. Saliente-se que o presente processo e os demais, de nº 13011.000425/2002-10, nº 13011.000040/2003-25, nº 13011.000092/2003-00, nº 10660.000619/2008-60, devem tramitar em conjunto, em obediência ao §3º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003." (e-fl. 608 - grifei)

Intimado desta decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário apenas afirmando a necessidade de se negar provimento ao recurso de ofício.

Atentando-se para os presentes autos, vislumbra-se que quaisquer dos processos mencionados pela Delegacia de Julgamento foram a ele apensados, sendo certo que o presente processo seguiu seu curso de forma apartada².

É o relatório.

² Em consulta ao site do CARF, vislumbra-se que o processo nº 10660.000619/2008-60, referenciado na decisão, já foi objeto de julgamento por meio do Acórdão 3301-002.121, sessão de 27/11/2013. Relator Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne

Em conformidade com o art. 1º, parágrafo único da Portaria n.º 3/2008, não conheço do recurso de ofício vez que o valor exonerado considerado pela decisão de primeira instância não atinge o valor de alçada. Como indicado neste dispositivo, o valor da exoneração deve ser verificado por processo.

"Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

*Parágrafo único. **O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.**" (grifei)*

Nesse sentido, não conheço do Recurso de Ofício.

É como voto.

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora